

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PROCESSO Nº 04.10.01/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.10.01/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME

DOS FATOS

A impugnante reclama, em suma, que a exigência constante do item 4.2.4.2 do instrumento convocatório merece reforma, pois não deveria conferir alternatividade entre os profissionais engenheiro civil e engenheiro eletricista/equivalente, mas, sim, a obrigatoriedade da apresentação cumulativa dos dois profissionais, ambos detentores de Certidões de Acervo Técnico com objeto licitado, fundamentando seu pedido no fato não ser de competência do engenheiro civil a execução de serviços elétricos acima de 75kW, enquanto constam do projeto outros serviços para os quais o engenheiro eletricista não possuiria atribuição.

Diante das considerações do impugnante, passamos às competentes considerações e julgamento.

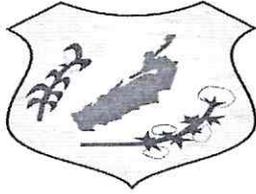
DA RESPOSTA

Diante da exposição da interessada, interessa destacar que a Lei Nº 8.666/93 estabelece como princípio a reger as licitações e contratos administrativos a ampliação da competitividade, do que vale destacar o art. 3º, §1º, inciso I, do referido estatuto, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



*deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(grifo)*

Nesse sentido é que o item 4.2.4.2 se construiu, não implicando em dispensa de qualquer dos profissionais para execução do objeto, mesmo porque, conforme já destacado pela impugnante em sua peça, os mesmos estão devidamente dispostos na composição do orçamento, ocorre, apenas, que, dentre os profissionais que são necessários, exige-se ao menos um com atestação compatível, que possa se encarregar pela condução, supervisão dos trabalhos, que tenha experiência compatível para tanto.

Nesse contexto, destaque-se que para a execução de diversos objetos é natural que mais de um profissional técnico se faça necessário, mas nem todos serão exigidos como responsável técnico, valendo, para aclarar esta exposição, destacar o art. 30, § 1º, da Lei Nº 8.666/93, adiante:

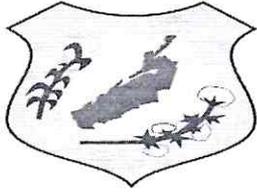
*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifo)*

Veja-se que, inclusive, o texto legal utiliza termos no singular, o que dá a ideia de alçar um profissional a esse papel de responsável, desde que detenha atestação necessária e exigida para tanto: "*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente*".

Assim, não há razão para a alteração pretendida pela impugnante, que implica em restrição da competitividade no caso em tablado.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Pelo já exposto e diante da disciplina que rege a matéria, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este (a) Presidente da Comissão de Licitação do município de Pereiro declara **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante, pelo que ficam mantidos os termos do edital.

Pereiro-Ce, 20 de outubro de 2022.

Atenciosamente,



ERMILSOM DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação